Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12862/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3120/2011
PROTOCOLO	:	1032625
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** DE **GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Fundo, conforme f. 06 e 51-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 129 a 133-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 135-TC, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 136 a 163-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou insuficientes para sanear todas as **irregularidades** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 164 a 170-TC, manifestando-se da seguinte forma:



VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo – MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira – Prefeito Municipal, **não oferece condições de aprovação** por esta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

1) Ausência de apresentação do Inventario dos Bens Móveis e Imóveis;

2) Déficit Orçamentário;

3) Saldo insuficiente para cobrir as despesas realizadas;

É a nossa análise

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **irregularidades**, que depois de diligenciadas sugeriu a aprovação da presente Prestação de Contas Anuais com as ressalvas abaixo transcritas sobre as quais esta Auditoria se manifestará no decorrer deste Parecer:

1. Inventário de Bens Móveis e Imóveis devidamente assinado pela Comissão Inventariante.

.....

A ausência da apresentação do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, contraria disposição constatante do rol de documentos previstos no **Anexo III – Do Manual de Peças Obrigatórias, item 2.22.**

Em suma, tal documentos tem por finalidade demonstrar, a realidade dos registros efetuados pela contabilidade, atestando dessa forma a consistência dos valores constantes do Balanço Patrimonial, que no presente caso representa quase que a totalidade do patrimônio do Fundo, **portanto, necessariamente deve ser comprovada, sua existência física.**

.....

4. A entrada de Receitas adicionando as Transferências Recebidas do Município, não foram suficientes para determinar equilíbrio nas contas do Fundo, gerando um déficit de R$ 158.567,08, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

.....

A justificativa não procede, nos termos do § 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas publicas.

5. Consta registrado no Balanço Patrimonial o valor de R$ 120.492,00 (cento e vinte mil, novecentos e noventa e dois reais) a título de Restos a Pagar não Processados.

Analisando a documentação acostada aos autos, vislumbra-se que as disponibilidades que o órgão possui é de apenas R$ 17,92 (dezessete reais e noventa e dois centavos), portanto, insuficientes para honrar os compromissos assumidos, vale ressaltar ainda, que a maior parcela desse passivo refere-se a um contrato



celebrado no mês de junho de 2010 (R$ 90.000,00).

.....

(grifos no original) (grifamos os n.s)

6 – Isso posto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública foi remetida **tempestivamente** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, conforme noticia a diligente Inspetoria na **irregularidade de n. 1**, embora sua falta não tenha impedido as atividades de auditagem tendo em vista a existência do "Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente – Exercício 2010" à f. 56-TC permitindo que seja estabelecida a exação de seus valores e dos valores expressos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à f. 40TC, porém sua não remessa sujeita o Ordenador de Despesas aos termos dispostos no Inciso IV, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, e também, fica configurado no fato uma Falha de Instrução Processual prevista no Inciso II, do Artigo 76, da mesma Lei, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.2.2 – O "Relatório de Gestão 2010" apresentado às ff. 08 a 10-TC, trabalho que deve ser entendido como meritório, demonstrando os atendimentos realizados pela área de Assistência Social com recursos do FMIS, de maneira que se conheça quais programas e projetos que foram oferecidos a População, entretanto, chama a atenção o fato de que indica quantidades de beneficiados em apenas 2 (dois) programas, ou seja, na distribuição de Cestas Básicas e na entrega de Leite, os demais programas e projetos as "quantidades" estão



substituídas pela expressão "conforme demanda", o que quer dizer, de certo, "que não tem demanda", será que não há registros na Secretaria Municipal que os identifique como é o caso da "doação de agasalhos", ou então o atendimento a "Mãe Gestante", e quanto custou (Despesas) em moeda corrente cada um destes atendimentos, considerando a hora de trabalho do Profissional Servidor Público Municipal e outros custos, como o valor da aquisição do Leite, ou das Cestas Básicas, ou seja, informações econômicas e financeiras destes atendimentos, completariam os informes prestados, possibilitando a População conhecer quanto é que "custa" o Serviço Público Municipal, aliás atendendo o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 50 da Lei Complementar Federal n 101-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6.2.3 – Ao examinar as alterações orçamentárias realizadas pelo Fundo Municipal neste exercício constatamos que o "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à f. 58-TC, registra apenas o valor de R$ 478.540,00, estando com uma diferença na ordem de R$ 367.710,00, em relação aos informes do Anexo 11 – Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada, à f. 33-TC, demonstrando que não foram remetidos todos os Decretos correspondentes, que são exigidos na segunda parte do item 2.25, do Anexo III, da Instrução Normativa nº 01/1995 e suas respectivas alterações, configurando no fato uma Falha de Instrução Processual prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 164/170-TC a Lei Municipal n° 912/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 600.000,00.

6.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 846.250,00 com suplementações (adição) de R$ 478.540,00, e redução de dotações próprias de R$ 367.710,00, conforme f. 33-TC, aumentaram as autorizações de Despesas para R$ 710.830,00, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 32/39-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.3 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 846.250,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 59 a 101-TC, e suas alterações **não** foram processadas



de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos não guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, visto não estarem conciliados com o "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à f. 58-TC, que registra apenas o valor de R$ 478.540,00, estando com uma diferença na ordem de R$ 367.710,00, cujos Decretos não estão juntos a Prestação de Contas, e neste caso não existindo a comprovação da devida exação das alterações orçamentárias, vindo em prejuízo da aprovação integral destas Contas conforme comentário feito no item 6.2.3. deste Parecer.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 600.000,00 e arrecadado R$ 542.201,36, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e de MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 710.830,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 709.961,87, que pelo visto no Anexo à f. 33-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 37-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 9;193,43, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas, foram movimentados e depositados em instituição financeira oficial, conforme visto à f. 103 a 105-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 40-TC (Balanço Patrimonial), as contas



do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 120.474,08, apurado pela diferença entre o Disponível e Passivo Financeiro, não atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, todavia deve ser relevada tal situação tendo em vista que o Poder Executivo deverá dar o aporte necessário para o Fundo Municipal quitar seus compromissos financeiros;

6.7.1.1 – Esta situação Deficitária está estabelecida na **irregularidade n 4** e que se relaciona com a **irregularidade n 5** da diligente Inspetoria, supra transcrita, apenas diferente no valor do resultado do "déficit", tendo o Ordenador de Despesas apresentado seus esclarecimentos à respeito, conforme segue:

> R: Quanto a este item, temos a argumentar que o **Fundo não é um órgão ou ente, não figurando nenhum momento no artigo 2º da LRF** obrigado a obedecer os parâmetros da Lei, mas apenas o Executivo e o Legislativo, não figurando como entidade isolada, mesmo porque não tem personalidade jurídica própria, apenas o Legislativo e o Executivo. O Fundo é uma ação específica quer do Governo Municipal, Estadual e Federal e ***deve ser na questão de resultado déficit ou superávit, apreciado consolidado nas contas do Executivo.***
>
> (grifamos)

6.7.1.2. – O Fundo Municipal deve sim seguir as orientações expostas no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º, da Lei Complementar Federal n 101-2000, como dito pela diligente Inspetoria e o Ordenador de Despesas deve se reportar ao disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 1º, e não ao Artigo 2º como foi informado pelo mesmo, entretanto, tem razão em alegar que deve ser "*apreciado consolidado nas contas do Executivo*", aliás este é o entendimento solidificado no Egrégio Plenário desta Corte de Contas que reiteradas vezes tem reconhecido que as "Entidades Municipais" são dependentes integralmente do Erário Municipal, portanto, a "responsabilidade" pelo "Equilíbrio" das Contas Públicas, ou das Receitas e Despesas Municipais é do Chefe do Poder Executivo Municipal, que deve dar condição ao seu Ente para que este não apresente contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.7.1.3 – Como está comprovado no item 6.1 a diligente Inspetoria não aceitou a justificativa apresentada, inclusive dizendo que ela não "procede", sendo que o Ordenador de Despesas apresentou a mesma argumentação utilizada nas Deliberações Definitivas de nossa Corte de Contas, desta forma a diligente Inspetoria, de certo, não atentou, ainda, para com os termos das deliberações desta Corte de Contas, que vê no fato concreto em Entes

Municipais suas dependências financeiras integralmente vinculadas ao Prefeito Municipal, mesmo que este seja também o Ordenador das Despesas do Fundo, pois estará transferindo esta situação deficitária para a sua responsabilidade perante a Prefeitura Municipal da qual é o Ordenador Maior das Despesas e deverá arcar com as conseqüências na Prestação de Contas daquela que é na forma consolidada, de modo que é de nosso entendimento que o "Déficit" no Fundo deve ser verificado para que se observe no futuro a sua não existência, porém não conduzindo esta situação deficitária para "reprovação" das Contas do Fundo.

6.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 120 a 127-TC.

6.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 35-TC; o Balanço Financeiro à f. 37-TC; o Balanço Patrimonial à f. 40-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 43-TC, estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas **não** foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais ao cumprir, em parte, a vigente ordem legal, conforme visto no **item 6 e seus subitens** da **Parte II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**



ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA no **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito Municipal, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS